

Fevereiro 8

João Ferreira Lamarão — nomeado official de diligencias do quinto officio da comarca de Ovar.

Declara-se que o nome do juiz de paz do districto de Fonte Arcada, comarca de Moimenta da Beira, é José Joaquim Loureiro e não João Joaquim Loureiro, como saiu publicado no *Diario do Governo*, de 18 do corrente mês.

2.ª Repartição

Portaria aggregando á Commissão Jurisdiccional dos bens das extinctas congregações os cidadãos Dr. Manuel Borges Grainha, professor do Lyceu; Dr. Joaquim de Carvalho Teixeira Junior, advogado; Raul Vianna de Lemos, tenente de infantaria; Frederico Joaquim de Sousa Neto dos Santos Taveira, engenheiro civil; e nomeando para fazer parte da mesma commissão, na vaga deixada pelo Dr. Pedro Augusto Pereira de Castro, por ter sido nomeado juiz do 3.º Juizo de Investigação Criminal de Lisboa, o Dr. Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, juiz de direito em Almada.

Direcção Geral da Justiça, em 22 de abril de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:419, em que é recorrente a Camara Municipal do concelho de Serpa, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal Artur Torres da Silva Fevereiro:

Mostra-se que pela sua petição de 15 de fevereiro de 1909, a fl. 23, interpôs a Camara Municipal do concelho de Serpa, recurso extraordinario para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas contra as collectas, que lhe tinham sido lançadas, com referencia ao anno de 1908, pelos baldios municipaes denominados Serra de Serpa, Campinho de Santa Iria e Charneca dos Pereiros, fundando-se, para aquelle effeito, na disposição do n.º 2.º do artigo 315.º do regulamento de 25 de agosto de 1881, que assim o faculta aos collectados, sem fundamento algum para o serem.

Informou neste assunto, o competente escrivão de fazenda, que as sobreditas propriedades figuravam nas matrizes anteriores a 1894, com o rendimento collectavel de 1894/944 réis, sendo pago sempre o respectivo imposto pela Camara Municipal, que nesse anno, havendo por muito dispendiosa para a sua fazenda a cobrança das taxas impostas ás searas semeadas, as deu de arrematação; o que foi parte para que a competente repartição fiscal collectasse, desde então, a Camara, pelo rendimento da mesma arrematação, sem embargo de, em muitos annos deixar de haver arrematante, em razão da relutancia dos povos no pagamento das referidas taxas.

Mais informou, que esses embaraços produziram neste capitulo da administração municipal tamanha anarchia, que a Camara do triennio de 1901 a 1904, com approvação da Commissão Districtal de Beja, deliberára aforar em globo o baldio (da serra de Serpa) a uma empresa constituída para esse fim, o que não levára a cabo, porque, sobre reclamação contenciosa de diversos municipios, que pretendiam a respectiva divisão em glebas pelos moradores vizinhos, foi a mesma deliberação revogada pela competente auditoria por incompativel com os preceitos das leis de desamortização; e por isso a gerencia municipal do triennio seguinte fez a divisão do mesmo baldio, nos termos da lei de 28 de agosto de 1869;

Transmittindo superiormente o processo, impugnou o delegado do Thesouro em Beja a legitimidade do recurso extraordinario, porque no seu entender a isenção estabelecida no artigo 1.º, n.º 8.º do regulamento de 25 de agosto de 1881, somente aproveitaria á recorrente, se o terreno em questão fosse baldio e logradouro commum, mas não é baldio, porque está cultivado em parte e tem frondosas arvores, devidamente tratadas, nem logradouro commum, porque a Camara arrendava os terrenos arroteados e cobrava o preço das lenhas trazidas da serra pelos municipios, de maneira que só usufruia quem pagava.

Estranha por sua vez, que nenhuma reclamação houvesse durante o longo periodo de quinze annos, em que foram lançadas e pagas as collectas anteriores.

De accordo com esta informação e com o parecer do juiz auditor junto da Direcção Geral das Contribuições Directas, o respectivo Conselho resolveu, em 24 de janeiro de 1910, não tomar conhecimento do recurso extraordinario, por isso que, não sendo os terrenos a que elle se refere, baldios, nem de logradouro commum, e, antes pelo contrario, são arrendados pela Camara a certos e determinados individuos, havia motivo mais que sufficiente para a supplicante ser collectada; e com esta decisão concordou o competente Ministro naquella mesma data.

Do accordo do mencionado Conselho recorreu contenciosamente a Camara Municipal, allegando que fora collectada sem fundamento algum, porque: o n.º 8.º do artigo 1.º do citado regulamento, exceptua da contribuição

predial os terrenos baldios do logradouro commum de moradores do concelho; nesta categoria esteve a Serra de Serpa, e designadamente estiveram as referidas glebas, e como baldio foi desamortizada por meio de aforamentos; as receitas anteriormente cobradas eram taxas por usos de bens de logradouro commum, e não devem contribuição predial estas receitas, que o Codigo Administrativo distingue dos rendimentos dos bens proprios municipaes.

Na resposta de fl. 12 sustentou o conselho recorrido o seu accordo com as razões já adduzidas, para demonstração de que o terreno da serra de Serpa não é baldio nem de logradouro commum e manteve, tambem pela sua parte a Camara, as anteriores allegações, versando, pois, toda a contenda sobre a natureza administrativa do referido terreno para os effeitos tributarios.

O que tudo visto, com audiencia do Ministerio Publico; e

Considerando que, se no significado etymologico o termo — baldio — é synonymo de terreno inculto, desaproveitado, maninho ou bravio, na sua acepção juridica os baldios municipaes ou parochiaes, são esses mesmos terrenos que, por diversos e antigos titulos, passaram para os povoadores de terras ou moradores de povoações, para as aproveitarem no seu commum logradouro, como se vê de diferentes disposições da Ordenação do livro 4.º;

Considerando que, como se declarou na carta de lei de 13 de março de 1772, os baldios publicos são destinados á sustentação dos povos a que pertencem e á criação dos seus gados;

Considerando, que, portanto, não lhes tira esta sua privativa natureza o limpamento, roço, ou qualquer outro trabalho para se ajudar ao logradouro commum, e assim o confirma o alvará de 27 de novembro de 1804, que no seu artigo 9.º determinou que nos «baldios» dos concelhos, ou que fossem em commum dos moradores, se conservassem os usos e posturas das camaras, pelo que pertence ás «sementeiras», que nelles se podem fazer, e aos seus pastos;

Considerando, que por semelhantes motivos o alvará de 23 de julho de 1766 só permittiu os aforamentos dos baldios, que não fossem prejudiciaes ao progresso e aumento da lavoura, á multiplicação dos lavradores e seareiros e á criação dos gados e arvoredos;

Considerando que estas disposições não foram derogadas pela ulterior legislação, em cujos termos aliás, nem civil, nem administrativamente, se confundem os bens do logradouro commum dos povos com os proprios do concelho, como se vê dos artigos 381.º, n.º 1.º, 382.º § unico, e 473.º do Codigo Civil e dos artigos 51.º, n.º 2.º, e 66.º § 1.º, n.º 1.º e 7.º do Codigo Administrativo de 1896 e 102.º, n.º 1.º e 14.º do Codigo de 1878, revigorado pelo decreto de 13 de outubro de 1910, competindo, portanto, aos primeiros os effeitos legais consequentes da sua natureza peculiar, emquanto não forem desamortizados;

Considerando que da mesma sorte as leis reguladoras da contribuição predial distinguem entre baldios de logradouro commum do concelho, ou de parochia, e os que são de outras entidades, conferindo aos primeiros uma absoluta isenção de imposto, que para os segundos é limitada a determinado prazo, a contar da primeira cultura, ou arborização, como se mostra do artigo 20.º da lei de 17 de maio de 1880 e dos n.ºs 8.º, 9.º e 10.º do regulamento de 25 de agosto de 1881;

Considerando que não se pode duvidar da qualidade de baldio municipal attribuida á Serra de Serpa e aliás sempre reconhecida pela Repartição de Fazenda do respectivo concelho, pois que assim foi julgado na sentença de fl. 31 a 41, da Auditoria Administrativa do districto de Beja, e só como tal podia ser, como effectivamente foi, desamortizada pela divisão em glebas, nos termos da lei de 28 de agosto de 1869;

Considerando que a circumstancia de não ser gratuita a fruição de pastos, sementeiras, hervagens ou lenhas não priva os baldios municipaes do caracter de bens de logradouro commum, visto que nesta parte a omissão do artigo 118.º, n.º 3.º, do Codigo Administrativo de 1842, foi supprida pelo artigo 103.º, n.º 14.º, do Codigo de 1878 agora novamente em vigor, que expressamente autorizou as municipalidades a estabelecer em beneficio do cofre municipal taxas pelo uso de bens, pastos e frutos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguesia, no que concordaram, tambem, os artigos 118.º, n.º 17.º, do Codigo de 1886 e 51.º, n.º 12.º, do Codigo de 1896;

Considerando que o mesmo acontece com os outros logradouros, ainda não desamortizados, e que na propria matriz predial da freguesia de S. Salvador, da villa de Serpa, como se vê do documento a fl. 27 se denominam tres d'elles «Charneca» dos Pereiros e o quarto «Baldio» de Santa Iria, nem se prova que d'estes ou do baldio da serra, a Camara Municipal houvesse auferido outra receita mais, que a das taxas pelas sementeiras e pastagens, as quaes nos annos de 1907 e 1908 foram computadas em 200/000 réis, somente por haver minguido muito o seu producto, em razão do aforamento do baldio da serra de Serpa, como consta dos documentos de fl. 43, a fl. 45;

Considerando que os motivos por que anteriormente a 1908 foram satisfeitas as collectas respectivas aos terrenos mencionados, não são materia d'este recurso, nem prejudicam a situação juridica da recorrente.

Considerando, quanto ao baldio da Serra de Serpa, que as contribuições, que sejam legais e posteriores ao seu empraçamento são da responsabilidade dos emphyteutas, nos termos do artigo 1675.º do Codigo Civil;

Considerando, que, portanto, a recorrente não tinha motivo juridico de examinar, para os effeitos do recurso

ordinario, a matriz, em que, nos termos dos artigos 2.º e 92.º não deviam figurar por seu respeito, os terrenos de cuja tributação está isenta ou não é responsavel;

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, conceder provimento no presente recurso, revogando assim a decisão recorrida e mandando annullar as collectas, a que ella respeita.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 20 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral das Alfandegas

2.ª Repartição

Havendo a Direcção Geral das Alfandegas proposto que se abone ao segundo official, Antonio Carlos das Neves Benavente, uma gratificação de 50/000 réis, pelos serviços extraordinarios que prestou na organização de diversos mappas requisitados pela Direcção Geral da Contabilidade Publica, a qual foi ouvida com respeito ao alludido abono: hei por bem autorizar o pagamento da citada gratificação, de harmonia com a proposta da primeira das referidas Direcções Geraes e com a consulta da segunda, documentos que serão publicados juntamente com o presente decreto.

Paços do Governo da Republica, em 22 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Publica — 2.ª Repartição — Processo n.º 731, livro 128, Serviço, n.º 990. — Serviço da Republica. — A Direcção Geral das Alfandegas, em referencia ás suas notas (n.º 887, livro 1.º da 2.ª Repartição) respectivamente de 3 e 10 do corrente mês, em que pergunta por que verba orçamental poderá ser paga a gratificação extraordinaria mandada abonar, por uma só vez, ao segundo official d'essa Direcção Geral, Antonio Carlos das Neves Benavente, por despacho ministerial da data da ultima d'aquellas notas, tem a Direcção Geral da Contabilidade Publica a honra de informar que a referida gratificação, na importancia de 50/000 réis, deverá ser satisfeita pela verba do capitulo 10.º, artigo 71.º, secção 1.ª da actual tabella d'este Ministerio, se superiormente assim for autorizado.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 15 de abril de 1911. — Pelo Director Geral, *José Egidio Leitão*.

Conformo-me. — 22 de abril de 1911. — *José Relvas*.

Ministerio das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas — 2.ª Repartição — Liv. 1.º, n.º 887. — Havendo o segundo official d'esta Direcção Geral, Antonio Carlos das Neves Benavente, organizado os mappas das importancias abonadas mensalmente nos ultimos dez annos economicos, a titulo de gratificações fixas e de remunerações extraordinarias ou eventuaes, ao pessoal do quadro interno aduaneiro, do trafego e da fiscalização maritima, requisitados pela Direcção Geral da Contabilidade Publica, em as notas n.ºs 31 e 3:002, liv. 126-S — Processo n.º 1:005 — de 29 de dezembro e 7 de janeiro ultimos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que se abone, por uma só vez, ao referido funcionario, como remuneração d'aquelle grande trabalho, que foi feito, na sua maior parte, fora das horas do expediente ordinario, uma gratificação de 50/000 réis, nos termos do artigo 52.º da terceira das cartas de lei de 9 de setembro de 1908.

A organização dos referidos mappas, em numero de 43, por alfandegas e serviços e as demoradas e fastidiosas operações preparatorias a que houve necessidade de proceder, representam, na verdade, um trabalho digno de ser especialmente gratificado.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfandegas, em 29 de março de 1911. — O Chefe da Repartição, *Luis José Frade de Almeida*.

Concordo. — Em 29 de março de 1911. — *Calvet de Magalhães*. — Concordo, em 3 de abril de 1911. — *José Relvas*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído inexacto, se publica novamente por extracto o accordo seguinte:

Luis de Sousa Moraes, na qualidade de recebedor do concelho de Villa Pouca de Aguiar, desde 1 de julho de 1898 até 30 de junho de 1909, foi julgado quite por accordo de 21 de março de 1911, sendo a importancia do debito 99:764/990,5 réis e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 29:457/866,5 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: documentos de cobrança do Thesouro, 15:091/540 réis; idem de corpos administrativos, 4:587/037 réis; idem da camara municipal, 4:945/468 réis; valores sellados, réis 4:335/358,5; dinheiro, 203/072 réis; do Thesouro, e da camara municipal, 295/391 réis.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 22 de Abril de 1911. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*.

Verifiquei. — *Paulo de Azevedo Chaves*, Chefe de Repartição.